



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.749 - MG (2011/0244849-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária.
2. *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"* (Súmula 353/STJ).
3. Precedentes trazidos aos autos que não se assemelham ao caso em apreço.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.749 - MG (2011/0244849-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ser incabível o redirecionamento ao sócio-gerente da execução fiscal de débitos referentes ao recolhimento de FGTS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que *"...se V. Exa. tivesse analisado o recurso pela alínea 'c', outro entendimento teria, uma vez que a jurisprudência da Corte, como demonstrado nas razões recursais, é no sentido de que constando o nome dos sócios na CDA, estes devem ser considerados como pólo passivo da execução, porque a CDA é o próprio título executivo e goza de presunção de certeza e liquidez."* (fl. 1.565).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.749 - MG (2011/0244849-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

De acordo com o entendimento desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. A reforçar tal entendimento, dispõe a Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.618/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, § 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 117.766/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353/STJ.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

2. Incidência da Súmula 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1266647/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, inaplicável às dívidas não tributárias as disposições do CTN. Assim, ainda que os nomes dos sócios constem da CDA, inviável o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, com fundamento no art. 135 do CTN.

Ademais, cumpre destacar que não prosperam as alegações da parte agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a ausência de apreciação do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, porque: (I) o precedente colacionado nas razões do recurso especial não se aplica aos autos, pela ausência de semelhança com o caso em apreço; e (II) a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de não ser possível o redirecionamento ao sócio gerente de dívida relativa à contribuição do FGTS, em razão da natureza não tributária da verba exequenda.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244849-0

AgRg no
AREsp 64.749 / MG

Números Origem: 199600186707 199938000044590 9600186707

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.